



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13833.000172/2007-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.670 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2020  
**Recorrente** CLUBE MARAJOARA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/06/2006

DECADÊNCIA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA CARF nº 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

DECADÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA CARF nº 101.

Para as competências nas quais não houve recolhimento antecipado, a contagem do prazo decadencial obedece o disposto no art. 173, inciso I do CTN, segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SEGURADO EMPREGADO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Verificada a existência dos requisitos comprobatórios do vínculo empregatício, incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a tais segurados.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA.

Nos termos do art. 28, §9º, 's', da Lei nº 8.212/91, somente não integra o salário-de-contribuição o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.

SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERMEDIÇÃO EM NOME DE TERCEIRO.

Recibo assinado por terceiro não é prova hábil a comprovar a prestação de serviços para a empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento no que se refere às competências até 07/2002, inclusive, bem como para excluir da base de cálculo da autuação os valores associados aos pagamentos efetuados a contribuintes individuais nas competências 09/2002 e 10/2002.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS – DRJ/STM que julgou procedente o lançamento referente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD (Debcad n.º 37.077.841-3) (fls. 2/43) relativa a contribuições sociais previdenciárias (parte segurados, patronal, a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e as contribuições destinadas aos fundos e entidades denominados Terceiros: INCRA, Salário-Educação, SESC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais (autônomos), referente às competências 07/2001, 08/2001, 11/2001, 12/2001, 02/2002, 04/2002 a 06/2002, 09/2002 a 03/2003, 05/2003, 07/2003 a 12/2003, 02/2004, 03/2004, 05/2004 a 01/2006, 05/2006 e 06/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 44/48) e Anexos I e II (fls. 49/52) as contribuições lançadas tiveram por base os seguintes fatos geradores:

3 - Constituem fatos geradores das contribuições lançadas:

3.1 - As remunerações pagas a contribuintes individuais, Bruno e Marrone, recebidas por José Carlos de Moraes Jardim, lançado na conta despesa com bailes, nas competências 09/02 e 10/02, no valor de R\$ 12.607,87 e R\$ 20.000,00, respectivamente, cujo contrato de prestação de serviço e recibos não foram apresentados a esta Auditoria.

3.2 - Pagamento de ajuda de custo a Eiter C. Guandalini, lançado na conta Ordenados, sem comprovação das despesas efetuadas, na competência 09/02, no valor de R\$ 2.952,00.

3.3 - Houve apuração de contribuições incidentes sobre o pagamento da remuneração a trabalhadores em razão da contratação pela Entidade de professores para treinamento dos alunos, nas modalidades de Karatê, Natação, Futsal, Handebol, Judô e Ginástica, extraídos dos lançamentos contábeis, realizados nas contas Despesas com Esportes e

Repasse convênio Prefeitura Municipal de Tupã, lançados nos livros Diários referentes ao período da prestação de serviços de 07/01 a 08/01, 11/01 a 12/01, 02/02, 04/02 a 06/02, 11/02 a 03/03, 05/03, 07/03 a 12/03, 02/04 a 03/04, 05/04 a 11/04, 01/05 a 01/06 e 05/06 a 06/06, bem como análise dos recibos de prestação de serviço, emitidos pela Entidade ora notificada, nos quais verificamos o tipo de serviço prestado e sua correspondente remuneração.

Não obstante impugnado (fls. 82/86), o lançamento foi mantido no julgamento de primeiro grau (fls.150/158), cuja ementa a seguir se transcreve;:

**ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. ARGUIÇÃO.**

Aplicam-se as regras do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 no que toca a decadência das contribuições previdenciárias. Não são analisadas, na instância administrativa, alegações relacionadas a legalidades/inconstitucionalidades de leis vigentes, tendo em vista que a avaliação de tal ocorrência é competência do Poder Judiciário.

**HIPÓTESE CONTRIBUTIVA. SUBSUNÇÃO DOS FATOS A NORMA.**

Integram a hipótese contributiva, no presente caso, os valores em que ficou comprovada a remuneração de segurados empregados e de contribuintes individuais.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 23/06/2008 (AR de fl. 162), apresentando o recurso voluntário em 17/7/2008 (fls. 164/169), repisando, em linhas gerais, os termos da impugnação, alegando em síntese, preliminarmente a ocorrência parcial da decadência, inexistência do vínculo empregatício pretendido pela fiscalização, não incidência de contribuições previdenciárias sobre o valor pago a título de ajuda de custo e serviços prestados por terceiros.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

### **Decadência**

O contribuinte sustenta que, com a edição da Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, deve ser aplicada a regra decadencial do Código Tributário Nacional (CTN), devendo, por consequência, ser reconsiderado o período lançado, que compreende 07/2001 a 06/2006.

Com razão o recorrente, na época do lançamento (ciência em 02/08/2007 – fl. 2), a decadência das contribuições previdenciárias era regida pelo disposto no art. 45 da Lei n.º 8.212/91, considerado inconstitucional pelo STF, passando a ser regida pelas disposições do CTN, arts. 150, §4º ou 173.

No caso dos autos, verifica-se a existência de pagamento para as contribuições previdenciárias nas competências 09/2001 a 03/2007, conforme documento Relatório de Documentos Apresentados (RDA) – GPS apresentadas (fls. 32 a 36).

Assim, para as competências lançadas a partir de 09/2001, deve ser aplicada a regra do art. 150, § 4º, do CTN, que considera ocorrida a decadência 5 anos após o fato gerador

do tributo. Portanto, no caso em exame, tendo a ciência do lançamento ocorrida em 08/2007, encontram-se atacadas pela decadência por força do art. 150, § 4º, do CTN, as competências compreendidas entre 09/2001 a 07/2002.

Tal entendimento resta consolidado neste Conselho, conforme Súmula n.º 99:

Súmula CARF n.º 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Com relação às competências 07/2001 e 08/2001, para as quais não houve pagamento antecipado – isto porque o documento constante do RDA de fl. 31 aponta a existência de débito lançado (NFLD) para o período, mas não de valores recolhidos – deve-se aplicar a regra do art. 173, I do CTN, que determina o prazo decadencial para o lançamento de 5 anos a contar do 1º dia do exercício seguinte aquele em que poderia ter sido constituído. No caso, o *dies a quo* foi 1º/01/2002, encerrando-se em 31/12/2006. Assim, também restam decaídas as competências 07 e 08/2001, por força do art. 173, I do CTN, a teor da Súmula CARF n.º 101.

Portanto, resta decaído o lançamento no tocante aos períodos de apuração 07/2001 a 07/2002, inclusive.

### **Inexistência do vínculo empregatício**

Com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a professores de diversas modalidades esportivas, o recorrente sustenta que eram profissionais que prestavam serviços para a Prefeitura Municipal de Tupã, que o clube cedia seus espaços e efetuava os pagamentos oriundos de repasses municipais. Que não estão presentes os requisitos indispensáveis para a configuração do vínculo empregatício com o Clube.

Extrai-se do Relatório Fiscal da NFLD, especialmente às fls. 44/45, a seguinte motivação para o lançamento fiscal:

3.3 - Houve apuração de contribuições incidentes sobre o pagamento da remuneração a trabalhadores em razão da contratação pela Entidade de professores para treinamento dos alunos, nas modalidades de Karatê, Natação, Futsal, Handebol, Judô e Ginástica, extraídos dos lançamentos contábeis, realizados nas contas Despesas com Esportes e Repasse convenio Prefeitura Municipal de Tupã, lançados nos livros Diários referentes ao período da prestação de serviços de 07/01 a 08/01, 11/01 a 12/01, 02/02, 04/02 a 06/02, 11/02 a 03/03, 05/03, 07/03 a 12/03, 02/04 a 03/04, 05/04 a 11/04, 01/05 a 01/06 e 05/06 a 06/06, bem como análise dos recibos de prestação de serviço, emitidos pela Entidade ora notificada, nos quais verificamos o tipo de serviço prestado e sua correspondente remuneração.

3.4 - De tal análise, elencamos no anexo I e II os segurados que prestaram serviços não eventuais, visando atender a finalidade da Entidade, notadamente atividades esportivas, previsto em seus atos constitutivos, conforme segue:

“Artigo I - O Clube Marajoara é uma sociedade civil de fins não econômicos, fundada em 06 de outubro de 1940.

Artigo 4 - O clube tem por finalidade proporcionar aos seus associados a prática de esportes e do lazer, bem como realizar atividades social, recreativa, cultural e esportiva.”

3.5 - Em decorrência dos elementos acima verificados nesta Auditoria, ficou constatado serem os mesmos segurados empregados, em observância a legislação previdenciária, a seguir:

a) Conceitos :

Lei 8.212 de 24 de julho de 1991.

“ Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

1 - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

(...)

Art. 229. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão competente para:

(...)

§2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como , contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.

3.6 - Foi apresentado a esta Auditoria os Convênios de 24/05/00 e de 01/09/05, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tupã e a Entidade, objetivando o desenvolvimento de atividades esportivas amadoras, cópia em anexo, sem contudo haver apresentação dos contratos de prestação de serviço dos trabalhadores.

3.7 - Referidos convênios assim dispõe:

“Cláusula Segunda do Convênio de 01/09/05

Das Obrigações das partes

Da Contratada

Manter os treinamentos das equipes, com vistas ao recrutamento, preparação, orientação e aperfeiçoamento dos atletas;

Representar a cidade de Tupã, nos eventos sobreditos.

Da Prefeitura

Transferir recursos financeiros para a manutenção de 10 (dez) Técnicos Desportivos, no valor equivalente ao grau 10 da Escala de Salários do Quadro de Servidores da Prefeitura;

Colaborar no pagamento de despesas de alimentação em viagens.”

4 - Foi utilizados o Levantamento de Débito FPI - pagamentos diversos, para registrar os fatos geradores acima mencionados, discriminados nos Relatórios de Lançamento - RL, em anexo

5 - Os elementos que serviram de base para o presente levantamento do débito, foram os recibos de pagamentos extraídos dos lançamentos contábeis, realizados nas contas Despesas com Esportes e Repasse, os convênios com a Prefeitura Municipal de Tupã, despesas com bailes e Ordenados, lançados nos livros Diários n. 35 a 39, do período de 07/01 a 12/06, e elementos subsidiários.

Por sua vez, a decisão de piso manteve o lançamento com os seguintes fundamentos:

DOS FATOS

No Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD DEBCAD N” 37.077.841-3, a auditora autuante diz que, examinando os lançamentos contábeis, realizados nas contas Despesas com Esportes e Repasse convênio Prefeitura Municipal

de Tupã, lançados nos Livros Diários referentes ao período da prestação de serviços, apurou contribuições incidentes sobre o pagamento de remuneração a trabalhadores em razão da contratação pelo Clube de professores para treinamento de alunos nas modalidades de karatê, natação, futsal, handebol, judô e ginástica. Também informa que analisou os recibos de prestação de serviço, emitidos pelo clube, nos quais foram verificados o tipo de serviço prestado e sua correspondente remuneração. Os valores que serviram de base de cálculo e os segurados a quem foram pagas as remunerações encontram-se discriminados no Relatório de Lançamentos - RL e nos Anexos I (fl. 48) e II (fls. 49/51).

Observa-se que os serviços prestados estão ligados à atividade fim da empresa que é um clube social e esportivo conforme a atividade econômica principal constante do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) anexada pela empresa, à fl. 48 do processo de Auto de Infração nº 37.077.844-8 (nº de identificação no COMPROT 13833000168/2007-49), sendo, portanto, uma das razões da existência da empresa.

Também no relatório fiscal está citado a finalidade do clube, constante em seu ato constitutivo, que é “proporcionar aos seus associados a prática de esportes e do lazer, bem como realizar atividades social, recreativa, cultural e esportiva”.

O objeto do termo de Convênio entre a Prefeitura Municipal de Tupã (denominada simplesmente Prefeitura) e o Clube Marajoara (denominado Entidade), datado de 24/05/2000, está assim descrito na cláusula primeira: “Estabelecer cooperação entre as partes, para subvencionar e preparar as equipes amadoras da Entidade, visando a participação e representação da cidade em competições oficiais e/ou oficiais, de característica amadora, promovidas por Confederação, Federação, Ligas, Secretaria de Esportes e Turismo do Estado de São Paulo. ”

Quanto às obrigações das partes, está descrito na cláusula segunda que a obrigação da Entidade é: “(a) manter treinamentos das equipes, com vistas ao recrutamento, preparação, orientação e aperfeiçoamento dos atletas; ( b) Representar a cidade de Tupã nos eventos sobretidos”. E a obrigação da Prefeitura é: “(a) Transferir recursos financeiros para a manutenção de dois técnicos desportivos, no valor equivalente ao grau 10 da escala de salários do quadro de funcionários da Prefeitura; (modalidade Karatê); (b) Providenciar transporte e alimentação para atletas e dirigentes, quando das competições”.

Na cláusula quarta - Da Prestação de Contas, consta que: “a Entidade prestará contas da aplicação do numerário recebido, observando normas e regulamentos aplicáveis à espécie”.

O Termo de Convênio, datado de 01/09/2005, discriminou as modalidades esportivas e aumentou os recursos financeiros para a manutenção de 10 (dez) técnicos desportivos, mantendo as demais cláusulas sem alteração.

Do exposto, podemos concluir que o Clube Marajoara mantém professores de várias modalidades de esportes para preparar suas próprias equipes (que é uma das atividades fins do clube) cuja remuneração encontra-se lançada contabilmente nas contas Despesas com Esportes e Repasse convênio Prefeitura Municipal de Tupã nos Livros Diários. A origem dos recursos financeiros advém de Subvenção Social consignada no Orçamento do Município conforme cláusula terceira do Termo de Convênio que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Tupã e Clube Marajoara, objetivando o desenvolvimento de atividades esportivas amadoras na cidade de Tupã.

Assim, o município apenas repassa ao clube os recursos financeiros que permitem a manutenção das modalidades esportivas, mas a responsabilidade quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias relativamente às pessoas que prestam serviço continuam a ser do clube ao qual cabe prestar contas da aplicação do recurso recebido.

A Lei nº 4.320, de 17/03/1964, define subvenção social como uma modalidade de transferência de recursos financeiros públicos, para instituições privadas ou públicas, de caráter assistencial ou cultural, sem fins lucrativos, com o objetivo de cobrir despesas de custeio.

Entendemos que se encontram presentes os requisitos necessários para o reconhecimento do vínculo empregatício onde o município apenas transfere recursos públicos para cobrir essas despesas de custeio.

É cediço que o fisco detém a prerrogativa de caracterizar como seguro obrigatório da previdência na qualidade de empregado aquele trabalhador, em cuja prestação de serviço se encontrem os requisitos fático-jurídicos da relação de emprego, quais sejam: pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação.

Esta autorização encontra-se expressa no § 2.º do art. 229 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, *verbis*:

Art.229. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão competente para:

(...)

§2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do *caput* do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

A leitura desse dispositivo permite-nos inferir que para que haja a caracterização como segurado empregado é necessário que o fisco demonstre que o trabalhador labora nas condições mencionadas no inciso I do *caput* do art. 9º do RPS, c/c o art. 11, inciso I, 'a', da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, essa demonstração foi feita nos autos. Conforme documentos juntados, especialmente os Termos de Convênio celebrados entre a Prefeitura e o Clube (fls. 56 e ss), verifica-se que o objetivo era “estabelecer cooperação entre as partes para subvencionar e preparar equipes amadoras da ENTIDADE, visando a participação e representação da cidade em competições oficiais e/ou oficiosas de característica amadora (...)”.

Para tanto o Clube ficava responsável pelo treinamentos das equipes, visando recrutamento, preparação, orientação e aperfeiçoamento dos atletas, enquanto a Prefeitura pelo repasse de verbas correspondentes a determinado valor (inicialmente correspondente a 2 técnicos desportivos e, a partir de 09/2005 equivalente a 10 técnicos desportivos), verbas essas estipuladas em correspondência com salários de servidores municipais, e visando à manutenção desses técnicos nos quadros da entidade (fl. 57).

Verifica-se que as equipes de atletas amadores eram do Clube (“Entidade”, nos convênios), portanto, não procede a alegação da recorrente de que não era ela quem detinha os poderes de controle e mando em relação aos treinadores das equipes, caracterizando a subordinação destes com o Clube. A pessoalidade também fica verificada uma vez que, de acordo com os Anexos I e II, os treinadores se mantêm os mesmos ao longo de determinado período, ao contrário do que sustentado pelo recorrente, que “nem sempre era o mesmo profissional quem estava apto desempenhar a mesma função ou tarefa, havendo uma alternância constante no desempenho das atribuições”. Quanto à remuneração, era paga pelo Clube, proveniente de subvenção do contrato com a Prefeitura, portanto o requisito onerosidade também resta apurado. Por fim, também a não eventualidade fica comprovada, pois se trata de atividade essencial do clube, conforme estatuto social.

Por conseguinte, deve ser mantido o lançamento quanto aos pagamentos a treinadores considerados segurados empregados.

### **Pagamento de Ajuda de custo**

Quanto ao valor de R\$ 2.952,00 pago ao empregado Eiter C. Guandalini na competência 09/2002, sob a rubrica de ajuda de custo, na impugnação o sujeito passivo afirmou tratar-se de “ressarcimento de despesas com combustíveis, manutenção de veículo do próprio empregado”, juntando declaração firmada pelo próprio empregado (fl. 142), e no recurso afirmou que por se tratar de ajuda de custo, inferior a 50% do salário, não integrava o salário, a teor do § 2º do art. 457 da CLT:

Art. 457 ...

Parágrafo segundo: não se incluem no salário as ajudas de custo, assim como as diárias que não excedam cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado.

Considerando que o Sr. Eiter, laborou para o clube no período compreendido de 02/11/98 a 18/10/2002, ou seja, 48 meses, e que a referida indenização pelos gastos com combustíveis e manutenção de seu veículo foram de um total de R\$ 2.952,00, chegamos a um média de R\$ 61,50 por mês, bem abaixo do exigido legalmente que é de até 50% de sua remuneração mensal, que na época era de R\$ 996,24.

O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 estabelece quais as verbas que não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência das contribuições previdenciárias, dentre elas destacamos os seguintes itens (na redação vigente ao tempo do fato gerador do lançamento):

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

(...)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

No caso, o pagamento foi efetuado sob o nome de ajuda de custo, mas referente a ressarcimento de despesas com veículo próprio, sem a comprovação das despesas realizadas, não bastando para tanto mera declaração do beneficiário no sentido de que elas teriam ocorrido. Portanto, deve ser mantido o lançamento, por não se enquadrar no requisito da letra ‘s’, do §9º do art. 28, supracitado.

### **Contribuintes Individuais**

Com relação aos valores atribuídos a contribuintes individuais (pagamentos referente ao show de Bruno e Marrone), o relatório fiscal assim dispôs:

3.1 - As remunerações pagas a contribuintes individuais, Bruno e Marrone, recebidas por José Carlos de Moraes Jardim, lançado na conta despesa com bailes, nas competências 09/02 e 10/02, no valor de R\$ 12.607,87 e 20.000,00, respectivamente, cujo contrato de prestação de serviço e recibos não foram apresentados a esta Auditoria.

O sujeito passivo argumenta que efetuou o pagamento ao Sr. José Carlos de Moraes Jardim, na condição de intermediador do show realizado no Clube, não havendo nenhuma relação entre o clube e a dupla sertaneja.

Nesse sentido, assiste parcial razão ao recorrente, pois a fiscalização concluiu pela ocorrência do fato gerador baseada em apenas dois recibos (fl. 143), não se desincumbindo de verificar os demais aspectos da prestação de serviços, inclusive se os contratados seriam pessoa

física ou pessoa jurídica. Também o recibo assinado em nome de terceiro, no caso como o exposto nos autos, não seria suficiente para atrair a incidência de contribuições previdenciárias.

Assim, em que pese a prestação de serviços por pessoa física, mesmo que esporádica ou eventual, em geral ser considerada fato gerador de contribuições previdenciárias, no caso dos autos a prova documental existente é por demais frágil para sustentar o lançamento, quanto aos valores do gênero nas competências 09/2002 (R\$ 12.607,87) e 10/2002 (R\$ 20.000,00).

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento no que se refere às competências até 07/2002, inclusive, bem como para excluir da base de cálculo da autuação os valores associados aos pagamentos efetuados a contribuintes individuais nas competências 09/2002 e 10/2002.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson